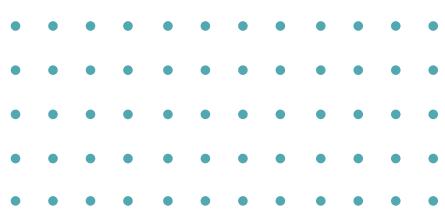




RESOLUÇÃO N° 045/2025/AGR





RESOLUÇÃO N° 045, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre soluções alternativas adequadas para compor as metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, e

Considerando:

A Lei Complementar nº 20/2008, nos termos do art. 4º, inciso I, que define que uma das atribuições da AGR consiste em editar normas e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos municipais regulados pela AGR Tubarão;

A Resolução nº 192 de 8 de maio de 2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ANA, que aprovou a Norma de Referência ANA nº 8/2024, a qual dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário adequadas, individuais ou coletivas, utilizadas na ausência de disponibilidade ou inviabilidade de ligação a redes públicas, com vistas a compor os indicadores de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§1º A Norma de Referência nº 8 – NR 8 deverá ser observada de forma integral pelos titulares, prestadores e usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, naquilo que lhes compete;

§2º Para o enquadramento da solução adotada como solução alternativa adequada, seja esta de caráter transitório ou permanente, devem ser observados os aspectos construtivos definidos nas normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as demais normativas e legislações estabelecidas pelo titular dos serviços de saneamento básico.



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Abastecimento de água ou esgotamento sanitário alternativo: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de soluções coletivas ou individuais do prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário;

II - Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

III - Vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública municipal para verificar o atendimento a esta Resolução e avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde;

IV - Prestador de serviço: pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, incluindo autarquias, administração pública direta pelos municípios, empresas privadas, sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcio de empresas, consórcio público e associações comunitárias de usuários reconhecidas pelo titular como responsáveis pela autogestão dos referidos serviços;

V - Solução alternativa: conjunto de infraestruturas, materiais, equipamentos e serviços destinado ao abastecimento de água ou ao esgotamento sanitário em situações nas quais as soluções convencionais, que se utilizam de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto, não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis, nos termos do art. 45, §§ 11 e 12, da Lei nº 11.445/2007;

VI - Solução alternativa adequada: solução alternativa que atende aos critérios técnicos, legais e sanitários definidos nos ARTs. 4º e 5º desta Resolução;

VII - Solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

VIII - Solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

IX - Titular: ente federado responsável pela organização, planejamento e prestação dos serviços de saneamento básico, de forma direta ou indireta, bem como pela definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

X - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, tanto em termos de cobertura e disponibilidade, quanto de atendimento aos domicílios residenciais ocupados, conforme



critérios e indicadores definidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

XI - Usuário: pessoa física ou jurídica que, respeitada a viabilidade técnica e econômica, pode ser atendida pelos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, por meio de soluções convencionais ou alternativas.

CAPÍTULO III DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Art. 3º. Na ausência de disponibilidade ou inviabilidade técnica ou econômica de ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou nos casos de utilização de fontes alternativas de água previstos nos §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação.

Parágrafo único. Quando houver a disponibilização e viabilidade de ligação à rede pública o usuário deverá obrigatoriamente promover sua conexão, e em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias em relação à rede de abastecimento de água, exceto nos casos de utilização de fontes alternativas de água previstos nos §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei nº 11.445/2007

Art. 4º São admitidas como soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário para os domicílios aquelas que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I - Possuir licença ou registro em órgãos ambientais, conforme legislação municipal ou estadual, quando aplicável;

II - Ter sido construída por programa governamental, como o Programa Nacional de Saneamento Rural;

III - o imóvel possuir alvará de construção ou “Habite-se” atestando que a construção da solução alternativa observa as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outras entidades normativas competentes.

§1º O titular deve zelar para que o usuário faça adesão ao serviço público quando a rede pública estiver disponível ou, na sua ausência, pela implantação correta das soluções alternativas dentro das normas técnicas e legislações pertinentes, exigindo do usuário, onde não houver prestação, a comprovação da sua manutenção periódica;

§2º Compete ao titular fiscalizar aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas adequadas, cabendo à Entidade Reguladora verificar a correta construção da solução alternativa, nas edificações permanentemente elegíveis, por meio da fiscalização documental indireta, baseado nas informações fornecidas pelos titulares e prestadores de serviços;

Art. 5º São admitidas como soluções alternativas adequadas de abastecimento de água para os domicílios aquelas que atendam às seguintes condições



I - Possuir outorga ou dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando aplicável, conforme Decreto Estadual nº 4.778/2006;

II - Possuir autorização junto à Autoridade de Saúde Pública Municipal, para uso de água de fonte alternativa para consumo humano, conforme art. 15 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

§1º As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, localizados em áreas com rede pública de abastecimento regular, conforme §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei 11.445/2007, podem utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, devendo atender ao disposto no caput;

§2º Os usuários a que se refere o §1º devem instalar medidor para contabilizar o seu consumo para pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado;

§3º Compete ao município fiscalizar os aspectos construtivos e de regularidade da construção de poços tubulares, em áreas rurais e urbanas, uma vez que este ente federativo tem a responsabilidade constitucional pelo saneamento, por meio do seu código de obras.

§4º O titular deve zelar para que o usuário faça adesão ao serviço público quando a rede pública estiver disponível, ou no caso das edificações previstas no §1º quando o usuário manifestar a sua vontade, e fornecer as orientações técnicas em conjunto com o município e seu código de obras.

§5º Nos casos de utilização de fontes alternativas de água, conforme previsto nos §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, a fiscalização de tais fontes compete à entidade gestora de recursos hídricos ou órgão ambiental competente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo da competência do titular do serviço e da entidade reguladora quanto à fiscalização da prestação adequada dos serviços públicos de abastecimento de água;

§6º As soluções alternativas adequadas, individuais ou coletivas, deverão ser objeto de monitoramento contínuo da qualidade e eficiência, sendo responsabilidade do usuário ou do prestador de serviços, conforme o caso, assegurar que o funcionamento atenda às normas técnicas, sanitárias e ambientais vigentes, bem como manter registros atualizados para fins de fiscalização.

SEÇÃO I

Das Soluções Alternativas para o Abastecimento de Água

Art. 6º Considera-se solução alternativa adequada de abastecimento de água aquela capaz de fornecer água dentro dos padrões de potabilidade para o consumo humano mediante tratamento, conforme disposições da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao controle e vigilância da qualidade da água, desde que inexista rede pública disponível, haja inviabilidade de conexão às redes existentes ou nos usos previstos nos §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei 11.445/2007, em locais com disponibilidade de rede pública,



observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 7º Considera-se inviabilidade da conexão à rede pública existente de abastecimento de água quando houver comprovação, por meio de laudos ou relatórios oficiais da prestadora de serviços, de questões técnicas ou econômicas que inviabilizem a conexão.

Art. 8º A água distribuída por meio de solução alternativa coletiva deve ser objeto de controle e vigilância de sua qualidade, enquanto a solução alternativa individual está sujeita apenas à vigilância da qualidade da água.

Art. 9º O usuário deverá obrigatoriamente se conectar à rede pública de abastecimento de água assim que esta estiver disponível, salvo nos casos previstos nos §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei 11.445/2007.

§1º Quando disponibilizada rede pública de abastecimento de água, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput do art. 45 da Lei nº 11.445/07, sendo assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, até que a sua edificação seja conectada à rede pública;

§2º O pagamento da tarifa mínima, na forma prevista no parágrafo anterior, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de abastecimento de água, e o descumprimento dessa obrigação sujeitará o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva;

§3º O descumprimento da obrigação de conexão, quando aplicável, sujeitará o usuário às sanções legais, regulamentares e normativas, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

SEÇÃO II

Das Soluções Alternativas para o Esgotamento Sanitário

Art. 10. Considera-se solução alternativa adequada de esgotamento sanitário a solução eficiente e capaz de assegurar a disposição adequada de efluentes, além da respectiva destinação dos resíduos sólidos grosseiros e do lodo produzido, de maneira ambientalmente adequada, desde que inexista rede pública disponível ou haja inviabilidade de conexão, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 11. É condição para ser considerada como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário a sua correta implantação, tratamento e manutenção recorrente, garantindo eficiência operacional e preservação ambiental, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e demais legislações, regulamentos e normativas aplicáveis, de modo a minimizar impactos ao solo, lençóis freáticos e cursos d'água.

Art. 12. Considera-se a ausência de disponibilidade ou a inviabilidade de conexão à rede pública existente de esgotamento sanitário quando houver comprovação por laudos ou



relatórios oficiais da prestadora de serviços que atestem a inviabilidade técnica ou econômica para a conexão.

§1º Quando disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, sendo assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, até que sua edificação seja conectada à rede pública.

§2º O pagamento da tarifa mínima, na forma prevista no parágrafo anterior, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeitará o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação.

Art. 13. Nos casos em que for autorizado o uso de solução alternativa em razão da não disponibilidade de rede pública, assim que houver rede disponível para o domicílio o usuário deverá obrigatoriamente se conectar à rede pública de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO IV **DAS SOLUÇÕES EM ÁREAS RURAIS E COMUNIDADES ISOLADAS**

Art. 16. As soluções alternativas coletivas para abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais e comunidades isoladas podem ser realizadas por associações comunitárias, com o apoio do titular, observado o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR), que apresenta matriz tecnológica e requisitos operacionais adequados.

CAPÍTULO V **DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS**

Art. 17. Nas soluções alternativas adequadas que forem definidas como prestação de serviço público, conforme disposto no Art. 12 desta Resolução, caberá ao prestador de serviços se responsabilizar por soluções alternativas adequadas realizando intervenções que lhe couberem, além de campanhas de comunicação social e educação ambiental, visando a sensibilização da população sobre os benefícios advindos, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e melhoria das condições sanitárias da população.

CAPÍTULO VI **DAS ADEQUAÇÕES PARA SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**



Art. 18. No caso de ação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, as obras para adequação da solução alternativa às normas existentes, quando a solução ainda não estiver instalada ou não seguir as condições do art. 4º, serão de responsabilidade do usuário.

Parágrafo único. O titular dos serviços e/ou prestador de serviços poderão instituir programas de incentivo e apoio à execução de obras de adequação das soluções alternativas individuais ou coletivas.

Art. 19. Caso seja identificado na fiscalização que o imóvel possui solução alternativa irregular, como solução individual rudimentar, cabe ao titular comunicar o usuário, que deve promover a adequação da solução alternativa e, caso não sejam efetuadas as adequações necessárias, o titular deverá tomar as providências cabíveis previstas nas normativas e legislações existentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Esta Resolução busca atender ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 31 da Norma de Referência ANA nº 08/2024, anexo da Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

Art. 21. Os indicadores de cobertura e atendimento da ação ou prestação do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário por meio de solução alternativa adequada serão estabelecidos por resolução específica do Ente Regulador que dispõe sobre indicadores e padrões de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 22. Os titulares, prestadores de serviços e outros responsáveis pelas ações e fornecimento de informações terão até o dia 31 de dezembro de 2025 para atualizar seus cadastros.

Art. 23. O primeiro ciclo de coleta, análise e processamento das informações será realizado em 2026, sobre o ano base de 2025.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor a contar da data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 19 de novembro de 2025.

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Superintendente Geral
AGR - Tubarão



“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no Diário Oficial do Município em 21 de novembro de 2025.

*ANDRÉ FRETTE MAY
Supervisor Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão*